

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º1.336, de 2003, do Deputado Alceu Colares, que acrescenta artigo ao Decreto Lei n.º2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Projeto de Lei n.º2.498, de 2003, apensado, originário da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a averiguar operações no setor de combustíveis, relacionados com a sonegação de tributos, adulteração e suposta indústria de liminares.

AUTOR: Deputado Alceu Collares

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 1336, de 2003, subscrito pelo Deputado Alceu Collares, tem por objeto tipificar como conduta delituosa autônoma a adulteração de combustíveis. Dado o vulto assumido por essa prática criminosa, levada a efeito por uma cadeia de eventos, que se encerra na venda do produto adulterado, torna-se necessário, como proposto pelo Deputado Alceu Collares, opor-lhe sanção que melhor corresponda à sua gravidade.

O art. 175 do Código Penal, ao cuidar das Fraudes no Comércio, pune com as penas mínima e máxima de 6 (seis) meses e 2 (dois)

anos, e multa, o ato de enganar, no exercício da atividade comercial, o adquirente ou consumidor, seja vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, seja entregando uma mercadoria por outra.

A adulteração de combustível e sua revenda em postos de abastecimento, ao contrário da conduta tipificada no art. 175 (que pode ser eventual, ainda que às vezes repetida), são ações contínuas, reiteradas, habituais, em virtude das características de seu armazenamento e forma de transferência da mercadoria para os tanques dos veículos. Diga-se ainda que se trata de crime insuscetível de ser praticado por um só agente, dependendo, ao contrário, do concurso de associações criminosas responsáveis pela adulteração, transporte, armazenamento e venda.

Ao projeto em questão foi apensado o de n.º2.498, de 2003, originário da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar operações no Setor de Combustíveis, relacionadas com a sonegação de tributos, adulteração e suposta indústria de liminares. Este projeto busca alcançar o mesmo propósito do anterior, situando, porém, a tipificação do delito na lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que trata especificamente dos crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Está visto, pela ementa da lei, que é este o diploma legal adequado para abrigar as figuras delitivas de adulteração de combustíveis, seu transporte, venda e depósito.

O projeto da Comissão de Inquérito amplia o texto do art. 1º da lei n.º8.176, ao especificar como crime o ato de misturar ou alterar de qualquer forma a composição química dos combustíveis, não especificada com clareza no teor da lei em apreço.

Dado o fato de que já se encontra em vigor lei que tipifica as condutas relacionadas com o tema, o parecer é no sentido da preferência do projeto 2.498, que busca aperfeiçoá-la, reservando-se, desta forma, à lei extravagante, as disposições legais pertinentes.

O parecer é no sentido de que o projeto de lei n.º1.336, de 2003, do Deputado Alceu Collares, não contém vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa. O parecer, quanto ao mérito, é pela rejeição, tão só pelo motivo de alcançar o outro projeto a lei especificamente alusiva aos delitos nelas versados. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do projeto de lei n.º 2.498, de 2003, razão pela qual é recomendada a sua aprovação, quanto a estes aspectos. No mérito, o parecer é pela aprovação do mesmo, com a emenda a seguir proposta.

Sala das Seções, de de 2004.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator